



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.015528/2010-60
ACÓRDÃO	2202-010.816 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ NAZARENO DE ASSIS ROCHA - ESPÓLIO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. REGULARIDADE. LEGITIMIDADE DE SUBSCRITOR DIVERSO DO SUJEITO PASSIVO. ESPÓLIO. INVENTARIANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Ausente a comprovação de que a subscritora do recurso voluntário é a inventariante, ou recebeu poderes para representar o espólio, é impossível conhecer dos respectivos pedidos e razões recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado(a)), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra o Espólio de José Nazareno de Assis Rocha, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$ 7.893,94, multa de ofício e juros de mora calculados até julho de 2010, totalizando R\$15.573,15.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do contribuinte, entre os quais foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$64.598,13 recebidos da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, CNPJ 21.154.554/0001-13, a partir do confronto dos valores declarados pelo contribuinte com os valores informados pela fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf. Na apuração do imposto devido foi compensado pela autoridade lançadora o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre o rendimento omitido no valor de R\$359,05.

Cientificada da exigência, a inventariante do espólio, Sra. Olinda Maria de Freitas Rocha apresentou impugnação onde alega que foram depositados na mesma conta corrente da inventariante créditos pertencentes a ela própria referentes a pensão por morte - rendimentos isentos, que não são objeto desta notificação e, talvez, créditos pertencentes ao espólio, sendo que o *de cujus* também tinha isenção de tributação por ser portador de moléstia grave.

Argumenta que como todos os valores eram depositados na mesma conta corrente da pensionista, ambos sujeitos eram isentos, não passou pela cabeça que alguns daqueles créditos pudesse ter a natureza de rendimento tributário.

O contribuinte não teve dúvida de que todos os rendimentos eram isentos, até mesmo pela força do hábito e não poderia supor que um rendimento isento, de repente, pudesse a ser classificado como rendimento tributável. Mesmo porque, a classificação da natureza tributária no caso em tela, segundo entendimento da RFB, decorre de um filigrana jurídico, que foge ao alcance do senso comum.

Alega que não recebeu o documento "comprovante de rendimento", necessário para saber o beneficiário, espólio ou pensão, e a natureza tributária do rendimento.

Assim, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte requer que o processo seja baixado em diligência à fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que seja esclarecida a questão, formulando quesitos a respeito do beneficiário do pagamento, se é o espólio ou a pensionista.

Respondidos os quesitos, o contribuinte solicita vista ao processo, com base no art. 5º, LV, da Constituição da República. Requer seja considerada procedente a presente impugnação, a menos que as respostas aos quesitos convença-o ao contrário.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, portanto, dela toma-se conhecimento.

Na peça impugnatória de fl. 02 a inventariante do espólio de José Nazareno de Assis Rocha, Sra. Olinda Maria de Freitas Rocha, alega, em síntese, que não recebeu o comprovante de rendimento necessário para saber qual o beneficiário e a natureza tributária do rendimento.

A alegação da ausência de informação na Declaração de Ajuste Anual em decorrência do não recebimento do comprovante de rendimentos da fonte pagadora não pode ser acolhida, conforme esclarece a pergunta n° 52, constante das orientações dadas ao contribuinte através da internet no sítio da Receita Federal do Brasil, endereço eletrônico: www.receita.fazenda.gov.br que assim dispõe:

FALTA DE COMPROVANTE DE FONTE PAGADORA

052 — Contribuinte que auferiu rendimentos diversos, mas que não possui comprovantes de todas as fontes pagadoras, declara somente os rendimentos comprovados por documentos?

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Se o contribuinte não tem o comprovante do desconto na fonte ou do rendimento percebido, deve solicitar à fonte pagadora uma via original, a fim de guardá-la para futura comprovação. Se a fonte pagadora se recusar a fornecer o documento pedido, o contribuinte deve comunicar o fato à unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, para que a autoridade competente tome as medidas legais que se fizerem necessárias.

Portanto, o contribuinte é o responsável pela apresentação da declaração dos rendimentos por ele auferidos. No caso ora analisado, o contribuinte é o espólio de José Nazareno de Assis Rocha, cuja abertura da ação de inventário teve início em 2002, conforme documentos de fls. 29/32 e término em 01/06/2010, fls. 07.

Assim, a Sra. Olinda Maria de Freitas Rocha, como inventariante do espólio, deveria ter oferecido à tributação na declaração intermediária de espólio referente ao ano calendário 2007, o valor recebido da fonte pagadora Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, CNPJ 21.154.554/0001-13, conforme dispõem

os §§ 3º e 5º, do artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 81, de 11/10/2001, que trata das declarações de espólio, conforme transcrição que se segue:

Art. 3º *Consideram-se declarações de espólio aquelas relativas aos anos-calendário a partir do falecimento do contribuinte.*

(..)

§ 2º *As declarações de espólio são classificadas como:*

I - inicial, a que corresponder ao ano-calendário do falecimento;

II - intermediárias, as referentes aos anos-calendário seguintes ao do falecimento e até o anterior ao da decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens;

III - final, a que corresponder ao ano-calendário em que for proferida a decisão judicial transitada em julgado da partilha, sobrepartilha ou adjudicação dos bens.

§ 3º *Aplicam-se, quanto à obrigatoriedade de apresentação das declarações de espólio inicial e intermediárias, as mesmas normas previstas para os contribuintes pessoas físicas .*

(...)

§ 5º *Nas declarações de que trata este artigo devem ser computados os rendimentos recebidos nos respectivos períodos, que sejam próprios do de cujus, ainda que transferidos de imediato ao cônjuge meeiro, aos herdeiros ou legatários.*

Quanto à alegação de que o contribuinte era isento, a impugnante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove tal fato.

Quanto ao pedido de perícia, verifica-se que o mesmo não se justifica. Conforme se depreende da análise da notificação de lançamento, o fato gerador do lançamento está claramente descrito nos autos e, além de desnecessário, o pedido de perícia mostra-se em desacordo com o disposto no inciso IV e no § 1º do art. 16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

Em face do exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção do lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO

O contribuinte deve oferecer à tributação todos os rendimentos tributáveis percebidos no ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo que não

tenha recebido comprovante das fontes pagadoras, ou que este tenha se extraviado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/04/2012, o sujeito passivo interpôs, em 17/05/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida em razão de não estar comprovado o dolo;
- b) há nulidade do lançamento por invalidade da sua intimação; e
- c) os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

Nos termos da Resolução CARF 2001-000.099, o julgamento foi convertido em diligência, para superar dúvida acerca da legitimidade da representação processual.

Apesar da intimação (fls. 61-62), a diligência restou frustrada (fls. 63).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, por deficiência na representação do recorrente.

Como observado na referida resolução, *verbatim* (fls. 54):

Há dúvida acerca da regularidade da representação processual do sujeito passivo. O recurso voluntário é subscrito pela filha do sujeito passivo, que narra ter falecido o inventariante do respectivo espólio.

Para sanear o processo, proponho que o espólio seja intimado, para regularizar sua representação processual.

Sem que a subscritora do recurso voluntário comprove a legitimidade para atuar em nome do sujeito passivo, é impossível conhecer dos respectivos pedidos e razões recursais.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino